



## PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

**JOELBERT MENEZES PEREIRA**, brasileiro, casado, residente e domiciliado à Avenida Alacid Nunes, 150, Centro, Município de Abel Figueiredo, Estado do Pará, **responsável pelo Controle Interno do Município de ABEL FIGUEIREDO**, nomeado nos termos do **DECRETO 005/2017**, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará-TCM/PA, nos termos do **§1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente o **TERCEIRO TERMO ADITIVO** ao **Processo nº 6/2017-11**, de **INEXIGIBILIDADE** referente à **Contratação de empresa para prestação de serviços de locação de software na área de contabilidade pública, para geração de folha de pagamento, com armazenamento de dados em tempo real e geração de dados para o e-contas, conforme necessidades da Prefeitura Municipal de Abel Figueiredo**, tendo por **OBJETO** do presente Termo Aditivo a **Alteração na VIGÊNCIA CONTRATUAL do Contrato 20170026, para o período de 01/01/2020 a 31/12/2020, estendendo para este período o valor total do contrato de R\$ 12.000,00**, celebrado com a Prefeitura Municipal de Abel Figueiredo.

### FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente Termo Aditivo possui fundamentação nos termos do Art. 57, Inciso IV, da Lei Federal 8.666/93, que autoriza ser aditivada a vigência contratual para utilização de programas de informática.

Concomitantemente, o Inciso II, do Art. 57, da Lei 8.666/93, arrazoa o entendimento que o acordo entre as partes contratuais, referente à permanência dos valores estabelecidos inicialmente, atende à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração pública municipal.

Juridicamente, encontramos pacificado o entendimento de que o serviço continuado, dadas as devidas cautelas, é fato vantajoso à gestão pública, porém, torna-se necessário analisar cada caso individualmente para consolidação se determinado serviço lhe é cabível ser, ou não, caracterizado como de natureza continuada.

O inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogar a duração de contratos cujo objeto seja a execução de serviços contínuos, até sessenta meses.

Apesar disso, a Lei de Licitações não apresenta um conceito específico para a expressão mencionada.

Neste sentido, formou-se, embora a partir de normas paralelas à legislação e por entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, o consenso de que a caracterização de um



serviço como contínuo requer a demonstração de sua **essencialidade e habitualidade** para o contratante.

A essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante.

Já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

Nesse sentido é a definição apresentada no Anexo I da Instrução Normativa nº 2/2008 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

“1 – SERVIÇOS CONTINUADOS são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente”.

Segue o mesmo raciocínio o conceito atribuído pelo Tribunal de Contas da União:

*“Voto do Ministro Relator:  
[...]*

*28. Sem pretender reabrir a discussão das conclusões obtidas naqueles casos concretos, chamo a atenção para o fato de que a natureza contínua de um serviço não pode ser definida de forma genérica. Deve-se, isso sim, atentar para as peculiaridades de cada situação examinada.*

*29. Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.” (TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.)*

Com base nisso, não há como definir um rol taxativo /genérico de serviços contínuos, haja vista a necessidade de analisar o contexto fático de cada contratação, a fim de verificar o preenchimento ou não das características elencadas.

O importante é deixar claro que a necessidade permanente de execução, por si só, não se mostra como critério apto para caracterizar um serviço como contínuo. O que caracteriza um serviço como de natureza contínua é a imperiosidade da sua prestação ininterrupta em face do



desenvolvimento habitual das atividades administrativas, sob pena de prejuízo ao interesse público.

Ainda sobre a fundamentação legal impetrada junto a solicitação de aditamento em pauta, é notório o que preconiza o Inciso IV, do Art. 57, também da Lei 8.666/93, que assim descreve:

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

O inc. IV do art. 57 da Lei nº 8.666/93 permite que o contrato cujo objeto consista no aluguel de equipamentos e na utilização de programas de informática tenha sua duração estendida pelo prazo de até 48 meses após o início da sua vigência.

Para esta Coordenadoria de Controle Interno, o Inciso IV do art. 57 da referida Lei encerra hipótese específica quando o objeto do ajuste envolve a locação de equipamentos de toda e qualquer natureza e a utilização de programas de informática.

Neste sentido, compreendemos que a solicitação encontra-se objetivamente fundamentada na lei de licitações.

Outrossim, tendo como balisa a legislação nacional contábil vigente atinente a gestão pública, evidenciamos que o firmamento da continuação na prestação dos serviços contratados trará economia à gestão pública municipal, pois minimizará custos, e não causará interrupção dos serviços até início da vigência de novo certame.

Evidenciados os fundamentos e entendimentos supracitados, esta Coordenadoria de Controle Interno emite **PARECER FAVORÁVEL ao presente Termo Aditivo**, concordando estarem devidamente fundamentados na Lei 8.666/93, e demais legislações correlatas.

O presente Termo Aditivo, objeto do Parecer em pauta, consta as seguintes minudências para entendimento pacificador do assunto:

INEXIGIBILIDADE 6/2017-11				
CONTRATO	U. GEST.	FORNECEDOR	Valor Inicial	Valor/Vigência do Aditivo
20170026	PMAF	Sistemas Inteligentes e Automação Produtiva Ltda. – ME	12.000,00	Vigência aditivada em 12 meses. 02/01/2020 a 31/12/2020
<b>Total Geral do Aditivo</b>				<b>12.000,00</b>

Por fim, com base nas regras insculpidas pela Lei n.º 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declaro, ainda, que o referido processo se encontra:



**(X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;**

( ) *Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com a ressalva enumerada neste parecer de controle interno.*

( ) *Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.*

Declaro, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

JOELBERT MENEZES PEREIRA  
Controle Interno